



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

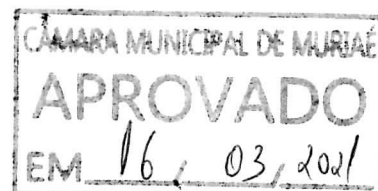
PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Projeto de lei nº: 052/2021

Data do Protocolo: 04/03/2021

Objeto: Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 6.002 de 14 de Abril de 2020.

Autor: Prefeito Municipal José Braz



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Comissão de Administração Pública e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

I – DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passa-se à análise da solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência. Vejamos o que dispôs a Lei Orgânica Municipal.

Art. 80 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se utilize a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara nem se aplica a projeto que depende de um quórum especial para aprovação de lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

O regimento Interno também regulamenta o regime de urgência, veja-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 98. Quando se tratar de projeto de lei com prazo de apreciação fixado pelo Prefeito, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer, no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se pela sua natureza, o projeto exigir parecer de outras Comissões, estas se reunirão conjuntamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para opinarem sobre a matéria, excetuada a Comissão de Redação, que terá prazo distinto de até 48h (quarenta e oito horas);

§ 2º - Vencidos os prazos a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata;

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1o, o projeto será anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte;

§ 4º - Os projetos a que se refere este artigo terão preferência para discussão e votação sobre todos os demais, salvo na hipótese do projeto de Lei Orçamentária;

§ 5º - Os projetos da lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas até a 1a discussão, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de 03 (três) dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

II - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República. É sabido que se trata de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (Lei Orçamentária), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com a Lei Orgânica do Município e em consonância com a Constituição Estadual e Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Vejamos os artigos 77 e 94 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

g) os orçamentos anuais;

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

XI – enviar a Câmara plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica.”

III – QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO APRESENTADO:

O projeto de Lei nº 052/2021 de 04/03/2021 que acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 6.002 de 14 de Abril de 2020 carece de ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA que foram priorizadas no PPA.

Em trabalho conjunto com a Assessoria Jurídica, observou-se a viabilidade técnica da matéria. Da análise, constam que as ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, estão em conformidade com o PPA, portanto, entendem as Comissões que a matéria merece o apoio desta edilidade, opinando favorável a tramitação do Projeto.

Observa-se o seguinte, o Projeto de Lei nº 052/2021, que dispõe sobre a LDO – as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Muriaé para o exercício de 2021, elaborado na forma do disposto na Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado de Minas e da Lei Orgânica Municipal de Muriaé, estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2021, nele tendo sido definidos os objetivos do Governo Municipal, utilizando os recursos municipais para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade muriaeense, além de estabelecer as orientações para a elaboração, acompanhamento e controle da Lei Orçamentária municipal.

O art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, dispõe sobre a questão orçamentária pública.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os orçamentos anuais

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

IV – PARECER FINAL DAS COMISSÕES:

Em análise do projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade regimental e técnica legislativa.

Insta ressaltar, que a emissão de parecer por essas comissões, trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das comissões que subscrevem o presente parecer.

Atendendo o disposto no artigo 71 do Regimento Interno e devido a necessidade da aprovação da matéria, entendemos que a proposta deva ser apreciada por esta Casa, pela sua importância, portanto, decidimos pela maioria dos membros da Comissões, conceder parecer favorável à matéria em epígrafe, visto que ao apreciarem o Projeto de Lei 052/2021 de 04/03/2021, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expedidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 04 (quatro) dias do mês de Março de 2021.

Carlos Delfim Soares Ribeiro

Anderson Oliveira da Silva

Devail Gomes Corrêa

Rangel Martino de Oliveira Paiva - Suplente

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Celso Ricardo de Oliveira

Frederico Faria Silva

Miriam Facchini Barbosa

Devail Gomes Corrêa - Suplente

Comissão de Administração Pública

Ademar Camerino

Christian Tanus Bahia



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS


Wellington Forim Francisco de Assis Silva

Celso Ricardo de Oliveira - Suplente
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

PARECER JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERÊNCIA: Projeto de Lei número 052/2021 - "Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 6.002 de 14 de Abril de 2020".

AUTORIA/INICIATIVA: Prefeito Municipal - José Braz

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: Maioria Simples (Maioria dos Vereadores presentes, com mínimo de 9)

ASSUNTO: Modifica a Lei Orçamentária - Município de Muriaé – Interesse Público - Respeito à Constituição – Observada a Lei Nº 5.571 - Inexistência de invasão à competência de outros Entes Federados – Respeito à competência de iniciativa.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei número 052/2021, de iniciativa do Poder Executivo, autoria do Prefeito José Braz.

Registra-se que o Prefeito apresentou justificativa em anexo ao presente projeto de lei.

II- ANÁLISE:

Compete à Diretoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.

2.2 - DA INICIATIVA E DA REGULARIDADE DO PROJETO:

Cumprido, em primeiro momento, analisar a responsabilidade pela iniciativa da matéria. A referida informação pode ser haurida da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, I e do Regimento Interno desta casa, que consolidam, respectivamente, a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local; a competência privativa do Prefeito para dispor sobre os orçamentos anuais.

Fica claro, então, o respeito formal à regra constitucional e legal, não se imiscuindo o projeto na competência de outros Entes Federativos, ou de outros Poderes do Município e do Estado.

Ademais, rege a Constituição da República, em seu Art. 165, § 5º:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

O projeto, então, se encontra consonante com a Constituição.

Da análise da Lei Orgânica, fica clara a conformação da competência do projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito à disposição do referido projeto.

Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – o orçamento anual.




CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Não encontrando, então, óbice na Lei Orgânica, na Constituição e nos princípios gerais da Administração Pública, é possível dizer que o projeto de lei se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico, nada tendo a acrescentar.

É o parecer.

Câmara Municipal de Muriaé, MG, aos cinco dias do mês Março do ano de dois mil e vinte e um. (05-03-2021)


Cláudio Afonso dos Santos Carneiro – OAB MG 168.643
DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA



A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

I – DO ASPECTO REGIMENTAL:

Caso o projeto seja aprovado em primeira discussão, deverá ser observado o artigo 170 do Regimento Interno desta casa legislativa, senão vejamos:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1o - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

§ 5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2a (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3a (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo

II – DA AUSÊNCIA DE EMENDAS APRESENTADAS:

Compete ao Poder Legislativo, após a apresentação do projeto pelo Poder Executivo, apreciar, e se achando necessário, aperfeiçoar o projeto de lei apresentado, todavia, na análise do presente projeto, não ocorreu a apresentação de emendas.

Em relação ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

III – PARECER FINAL DA COMISSÃO:

Nos termos do artigo 239 do Regimento Interno, a redação final do projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste regimento.


Este é o parecer final da Comissão, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes se necessário, dando à matéria a forma adequada para sua publicação.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 09 (nove) dias do mês de Março de 2021.




CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS


Christian Tanus Bahia


Frederico Faria Silva


Vanderlei Luiz Lopes


Delson Lucio Amaro de Andrade – Suplente